



DECRETO Nº 2180/2021

DE 28 DE JUNHO DE 2021.

Ementa: Revoga o Decreto 2134/2021 e atualiza as medidas de enfrentamento da propagação do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

CONSIDERANDO a reconhecida competência concorrente de estados e Municípios no âmbito da saúde, especialmente nas medidas de enfrentamento da COVID-19, reconhecida por unanimidade pelo plenário do STF na ADI 3641;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a atual situação epidemiológica no município de Casimiro de Abreu, e o plano de flexibilização adotado;

CONSIDERANDO o princípio da precaução e no intuito de conter a disseminação da COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º - Fica vedada a realização de eventos públicos ou privados, que gerem aglomeração de pessoas, bem como o funcionamento de casas de show, boates e similares para realização de evento pago, ou gratuito, observadas as ressalvas.

§1º – A realização de eventos fechados, como casamentos, eventos privados com número limitado de pessoas de até 50% da capacidade do local e de caráter gratuito, é possível, ficando condicionado à autorização e fiscalização da Coordenação de Vigilância Sanitária do Município, através de requerimento formal, e observância dos requisitos e protocolos devidos.

§2º – Na autorização deverá ser levado em conta o tipo e caráter do evento, a capacidade do local, o número de pessoas envolvidas e disponibilidade de fiscalização na data pretendida.

§3º – É obrigatória a apresentação pelo requerente de plano de execução de protocolos contra a COVID-19 e mapa de disposição de mesas ou congêneres.



§4º – Em qualquer tipo de evento, mesmo autorizados, é vedada a utilização da pista de dança, ou qualquer atividade dançante que gere aglomeração de pessoas.

Art. 2º - Fica permitido o funcionamento dos templos e espaços religiosos, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de ocupação do local, nos termos da Lei Municipal 2066/2020.

Parágrafo único - A ocupação de que trata o caput deste artigo, deverá, obrigatoriamente, obedecer aos protocolos estabelecidos pelas autoridades sanitárias, inclusive com medição de temperatura, máscara de proteção facial e uso de álcool em gel ou 70%.

Art. 3º - Fica limitado o atendimento ao público a 60% (sessenta por cento) da capacidade dos estabelecimentos do segmento de gastronomia, lanchonetes, bares, quiosques, etc, e proibido o funcionamento a partir das vinte e quatro (24) horas, exceto os serviços de delivery e take away (retirada presencial no estabelecimento).

Art. 4º - Todo estabelecimento comercial deverá controlar o fluxo de entrada e saída de pessoas com medição de temperatura e uso do álcool em gel ou 70%, respeitado o limite máximo de 60% (sessenta por cento) da capacidade de ocupação do local.

Art. 5º - O funcionamento das academias, estúdios, similares e afins fica condicionado à limitação máxima de pessoas na porcentagem de 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade.

Art. 6º - Fica reforçada a obrigatoriedade da utilização de máscara de proteção facial e demais medidas de proteção em todos os espaços, órgãos públicos, vias públicas, transporte público coletivo e em estabelecimentos comerciais, ressaltada a responsabilidade do comerciante no cumprimento de todas as medidas sanitárias de combate à COVID-19.

Art. 7º - Em caso de descumprimento das normas previstas neste decreto, os infratores, ficam sujeitos às seguintes sanções:

- I. Notificação formal pela fiscalização municipal e/ou multa;
- II. Em caso de primeira reincidência, poderá ocorrer a suspensão das atividades por 15 dias, e lacre do estabelecimento e/ou multa;
- III. Em caso de segunda reincidência, poderá ocorrer a suspensão das atividades por 30 dias e lacre do estabelecimento e/ou multa.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 2134/2021.



RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO